



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097005-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAÇA TRANSPORTES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1097005-06.2024.8.26.0053

Apelante: Raça Transportes Ltda. Apelado: Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr(a). Gilsa Elena Rios

Voto nº 896

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE IMPETRANTE.

I. Caso em Exame: Apelação interposta por Raça Transportes Ltda. contra sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais, apesar de múltiplas intimações.

II. Questão em Discussão: (i) Verificar se o recolhimento extemporâneo das custas autoriza o prosseguimento do feito; (ii) Examinar a alegação de afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da instrumentalidade das formas.

III. Razões de Decidir: 3. A parte impetrante foi intimada reiteradamente a cumprir diligências essenciais, especialmente o recolhimento das custas processuais, sem apresentar justificativa concreta. 4. O pagamento somente foi efetuado após o trânsito em julgado da sentença de extinção. 5. A alegação de dificuldades administrativas genéricas é insuficiente para afastar a preclusão consumativa. 6. A jurisprudência consolidada admite o recolhimento extemporâneo apenas quando há justificativa plausível dentro de prazo razoável, o que não ocorreu. 7. Os princípios invocados não autorizam o descumprimento reiterado de ordens judiciais.

IV. Dispositivo e Tese: 8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento reiterado de determinações judiciais essenciais ao regular processamento da ação, como o recolhimento das custas, configura inércia processual e autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. O recolhimento extemporâneo das custas somente é admitido em hipóteses excepcionais, com justificativa plausível e tempestiva.

Legislação Citada: CPC, arts. 485, IV, 330, 321, 292, §3º, 968, §3º; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, ApC 1008110-49.2020.8.26.0590, Rel. F. F. Bartoletti, j. 11/11/2024;
- TJSP, ApC 1016688-49.2019.8.26.0068, Rel. R. Miluzzi, j. 08/02/2021;
- TJSP, AR 0051621-12.2018.8.26.0000, Rel. B. Lins, j. 04/09/2019;
- TJSP, AR 2111065-39.2018.8.26.0000, Rel. F. M. N. T. Silva, j. 17/10/2018.

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Raça Transportes Ltda. em face de ato atribuído ao Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, visando à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de venda de mercadorias, bem como ao reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente e à abstenção de atos punitivos por parte da autoridade fiscal estadual.

A r. sentença (fls. 89), embargada às fls. 93/99, cujo relatório adoto, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da inércia da parte autora, que, apesar de intimada em duas oportunidades, deixou de regularizar a petição inicial mediante o recolhimento das custas de distribuição. Determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Inconformada, apelou a impetrante (fls. 114/122) contra a r. sentença de fl. 89, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da suposta inércia quanto ao recolhimento das custas processuais. Sustentou que, embora não tenha conseguido efetuar os pagamentos no prazo inicialmente fixado por razões administrativas, promoveu posteriormente a regular quitação das custas de distribuição, diligência e citação, bem como a regularização da representação processual. Alegou que a extinção do feito, diante de vício sanável, afronta os princípios da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da economia e da celeridade processual (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), e da instrumentalidade das formas (art. 8º do CPC). Citou doutrina e jurisprudência segundo as quais o recolhimento extemporâneo das custas não impede o regular prosseguimento da ação, por não causar prejuízo à parte contrária nem caracterizar intento protelatório. Pediu, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do mandado de segurança, com exame do mérito.

Recurso processado, com recolhimento do preparo (fls. 123/125) e com oferta de contrarrazões (fls. 178/188).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte impetrante quanto à regularização da petição inicial, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas processuais.

A sentença deve ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, a parte apelante foi intimada em diversas ocasiões para regularizar sua petição inicial, especificamente para promover o recolhimento das custas processuais.

Na decisão de fls. 64/69, publicada em 16/12/2024 (fls. 78/79), foi determinado que a impetrante providenciasse: “*i) a regularização de sua representação processual; ii) o recolhimento das custas judiciais de distribuição; iii) o recolhimento de uma diligência do oficial de justiça ou das despesas postais referentes à emissão de carta de notificação da autoridade impetrada; iv) o recolhimento da custa de citação pelo portal eletrônico (conforme provimento CSM nº 2739/2024 – R\$32,75 em guia FEDTJ, Código 121-0).*”.

Diante da inércia da parte, sobreveio nova decisão às fls. 80, publicada em 19/12/2024 (fls. 82), reiterando expressamente a necessidade de cumprimento integral da decisão anterior e fixando prazo de cinco dias para tanto.

Posteriormente, o despacho de fls. 84, publicado em 31/01/2025 (fls. 87), mais uma vez ordenou o cumprimento da determinação anterior, advertindo expressamente que, em caso de silêncio, os autos seriam conclusos para extinção.

A despeito dessas sucessivas oportunidades concedidas, o recolhimento das custas somente foi realizado após o trânsito da sentença de extinção, proferida em 14 de fevereiro de 2025, ou seja, apenas em março de 2025, quando o feito já se encontrava encerrado.

A alegação de dificuldades administrativas genéricas, desacompanhadas de qualquer comprovação concreta nos autos, não é suficiente para afastar a caracterização da inércia processual. A jurisprudência tem sido firme no sentido de que a posterior regularização do recolhimento das custas somente se mostra admissível quando realizada dentro do prazo fixado judicialmente, ou, excepcionalmente, em prazo razoável e justificado, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a invocação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas não pode ser utilizada como escudo para justificar o reiterado descumprimento de ordens judiciais claras e específicas, especialmente diante do fato de que foram oferecidas múltiplas chances para regularização.

Reessalte-se que a impetrante sequer requereu a concessão de prazo para cumprimento da decisão. Simplesmente ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação.

A sentença está alinhada com a legislação processual e com o entendimento consolidado nos Tribunais, sendo de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa.

Nesse sentido, os julgados desta C. Corte:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição de indébito – Municípios de Praia Grande e de São Vicente – Autor que não atendeu à determinação de retificação do valor atribuído à causa – Sentença que reconheceu ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, de petição inicial apta, em razão da ausência de retificação do valor da causa, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Insurgência do requerente – Acolhimento – Inércia do autor que, intimado, omite-se em retificar o valor da causa que não implica em inaptidão da inicial – Retificação do valor da causa que deve ocorrer de ofício e por estimativa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC – Jurisprudência deste E. TJSP – Sentença reformada para afastar a extinção da ação e determinar o prosseguimento do feito – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008110-49.2020.8.26.0590; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Revogado o benefício da gratuidade processual, foi determinado o recolhimento das taxas judiciárias – Autor que deixou de cumprir a determinação - Ausência de medida indispensável para o prosseguimento do feito que enseja o indeferimento

da petição inicial – Disposição do art. 330, IV, do CPC – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016688-49.2019.8.26.0068; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA Indeferimento da Inicial. Determinação de emenda à petição inicial, para juntada de documentos necessários à propositura da ação, especialmente da decisão rescindenda deste Tribunal, nos termos dos artigos 330, IV, 320 e 975, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC. Inércia do autor quanto ao cumprimento integral do quanto determinado. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória. Indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos citados. Extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (TJSP; Ação Rescisória 0051621-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA – Indeferimento do pleito de diferimento de custas ao final do processo. Determinação de emenda da petição inicial para atribuir valor certo à causa e recolhimento de importância de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II, do CPC/2015. Inércia do autor. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória. Indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 968, §3º, ambos do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (TJSP; Ação Rescisória 2111065-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora